Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei Número 2.255, de 24 de Junho de 1.992.

"Regulamenta o disposto no parágrafo 2º, do artigo 152, da Lei Orgânica Municipal".

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para efeito do disposto no parágrafo 2º, do artigo / 152, da Lei Orgânica Municipal, consideram-se como / despesas aplicadas para manutenção, operacionalização e desenvolvimento dos serviços de saúde, quando referirem-se a:

I - remuneração e aperfeiçoamento ou complementação curricular de pessoal de caráter técnico ou administrativo, cuja ativiadde seja dedicada exclusivamente ao / setor saúde;

II - aquisição, construção, ampliação ou reformas de instalações físicas, onde se procedam exclusivamente atividades do setor saúde;

III - atividade de remoção e transporte de doentes ou de / profissionais citados no ítem I;

IV - levantamentos estatísticos, estudos populacionais e / assemelhados de caráter clínico, epidemiológico, demográfico ou sanitário, ainda que realizados por instituições particulares, porém contratadas e ou conveniadas de acôrdo com as exigências legais;

V - aquisição de medicamentos, produtos imunológicos e material de consumo de uso hospitalar, médico, odontológico ou veterinário;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

VI - campanha de saúde pública, de caráter educacional ou preventivo;

VII - Suplementação salarial para profissionais de outras/ esferas governamentais à disposição ou prestando serviços no município e de acôrdo com a legislação;

VIII - aquisição de equipamentos e outros bens móveis, cuja utilização seja específica do setor saúde;

IX - repasses financeiros a instituições de caráter filantrôpico, prestadoras de serviços na área de saúde, / de acôrdo com lei específica;

§ 1º - Os bens móveis, imóveis e equipamentos e outros ad-/ quiridos com recursos considerados para os fins dêste artigo, não poderão ser remanejados para outra / função ou ativiadde distinta das aqui relacionadas.

§ 2º - Nos casos em que se revele imperioso por razões de / interêsse público o remanejamento previsto no § anterior, caberá ao Poder Público competente promover a/ devida compensação no período subsequente mediante / acréscimo aos percentuais mínimos de aplicação no / setor saúde, com a devida correção dos valores monetários.

§ 3º - As despesas com o setor saúde não previstas na pre-/ sente lei, só serão efetivadas com autorização explícita do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 24 de Junho de 1.992.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Coordenador Administrativo